



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Reginaldo da Silva  
23 8 2024

**PROJETO DE LEI Nº 003/2024, DE 6 DE MAIO DE 2024.**

**CRIA O PROGRAMA DE CASTRAÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado e implantado o Programa de Castração Animal no Município de Montes Altos/MA fundamentado nos princípios expressos na Lei Federal nº 13.426/2017.

**Art. 2º** - O Programa de Castração Animal do Município de Montes Altos tem por objetivo fundamental a castração de cães e gatos em situação de abandono em todo o Município pelos órgãos competentes.

**§1º** - O benefício é estendido aos animais pertencentes as famílias ou pessoas que tenham residência fixa no Município de Montes Altos incluídas no Cadastro Único expedido pela Secretaria Municipal de Ação Social e/ou sejam beneficiários do Programa Auxílio Brasil, sem restrição ou limite de quantidade de castração por pessoa física.

**§2º** - A Lei também atende os animais que residem em abrigos, lares temporários, ONG's e Associações cadastradas junto ao Município, a fim de promover a qualidade da vida animal e controle populacional dos mesmos.

**§3º** - As castrações serão realizadas nas dependências de clínica ou consultório veterinário contratado ou em locais apropriados pertencentes à Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA.

**§4º** - No dia e horário marcados para castração, o médico veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

**§5º** - Verificando-se algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação, deverá esclarecer suas conclusões sobre as condições do animal, ao município contratante, em se tratando de animais de rua ou para seu proprietário.

**§6º** - Após a castração, durante o tempo devido para cicatrização, os cães e gatos acolhidos em situação de abandono nas ruas de Montes Altos ficarão abrigados na Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Epidemiologia da Secretaria Municipal de Saúde, enquanto não for criada neste Município a Unidade de Vigilância de Zoonoses; Associação; ONG's; ou entidades parceiras do Município. Já os animais atendidos e pertencentes às famílias



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

cadastradas no CadÚnico ficarão sob a responsabilidade de seus proprietários após o procedimento cirúrgico e liberação do médico veterinário.

§7º - O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização, deverá fornecer ao Município de Montes Altos/MA, e ao proprietário do animal instruções sobre o pós-operatório e, se entender oportuno, em receituário próprio, as informações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários.

§8º - A Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Epidemiologia até que seja criada a Unidade de Vigilância de Zoonoses, em parceria com outras Secretarias deve promover ações de conscientização sobre os benefícios da castração para a população animal e para a saúde pública do Município, projetos contínuos de educação ambiental e saúde em âmbito formal e não formal que busquem sensibilizar os entes envolvidos quanto aos direitos, deveres, hábitos e condutas em relação a adoção dos animais domesticados e seus direitos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal de Montes Altos, Estado do Maranhão, aos 6 dias do mês maio do ano de 2024.

Vereador Reginaldo Lima Alves

Presidente da Mesa Diretora

Vereador Jerônimo Vítor Santos Pereira

Vice-Presidente

Vereador Aristides Dias Aguiar

Primeiro Secretário

Vereador Mauro Ferraz de Sousa

Segundo Secretário



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei nº 003/2024, de 6 de maio de 2024, visa implantar o Programa de Castração Animal no Município de Montes Altos/MA.

A proposição apresentada, pretende garantir a oferta por meio da Administração Pública de cirurgias de castração a fim de manter o controle da natalidade, reduzir o abandono e maus tratos, contribuindo para o bem-estar animal, e consequentemente da população montesaltense.

Além disso, o serviço ofertado será de forma prioritária a cães e gatos, pertencentes às pessoas cadastradas no CADÚnico, dessa forma, proporcionando as familiar de baixa renda o acesso a procedimentos que poderiam comprometerem sua renda.

Ressalta-se que a Constituição Federal, estabelece em seu art. 225, caput<sup>1</sup>, o direito comum do povo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim, essa Casa de Leis, prezando a proteção pela proteção animal e da população montesaltense, elabora o presente.

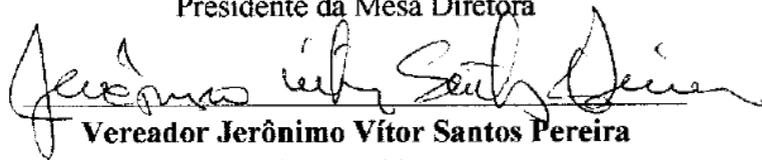
Diante do exposto, primando pela relevância do tema, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal de Montes Altos, Estado do Maranhão, aos 6 dias do mês maio do ano de 2024.**



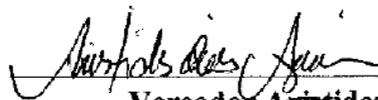
**Vereador Reginaldo Lima Alves**

Presidente da Mesa Diretora



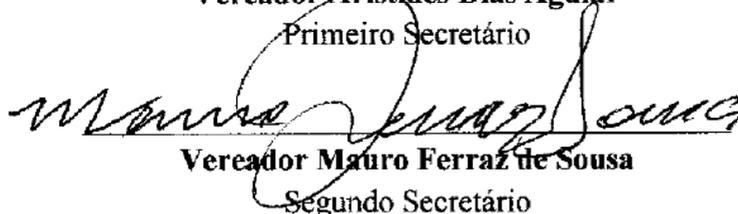
**Vereador Jerônimo Vítor Santos Pereira**

Vice-Presidente



**Vereador Aristides Dias Aguiar**

Primeiro Secretário



**Vereador Mauro Ferraz de Sousa**

Segundo Secretário

<sup>1</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

**PARECER JURÍDICO Nº 07/2024**

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 003/2024, DE 06 DE MAIO DE 2024.

INTERESSADO: CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS/MA.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTO/MA.

**ASSUNTO: CRIA O PROGRAMA DE CASTRAÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer referente ao Projeto de Lei nº 003/2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Montes Altos/MA, que objetiva, “Cria o programa de castração animal no município de montes altos e dá outras providências”, visando à castração de cães e gatos em situação de abandono em todo o Município pelos órgãos competentes.

A proposta foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise. Consta nos autos a necessidade e justificativa do referido Projeto de Lei.

É o relatório.

**2. ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, limitando-se ao exame da matéria jurídica envolvida, com o fito de assistir este órgão na resolução de questões postas, de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

No caso em tela, temos o Projeto de Lei nº 003/2024, que cria o programa de castração animal no município de Montes Altos, Maranhão e dá outras providências.

Registra-se, de proêmio, que o artigo 18 da CRFB/88, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Não obstante, a matéria tratada na proposta é amparada pelo art. 30, I e II, da CRFB/88, que atribui ao Município a competência para dispor sobre assuntos de interesse local, além de manter a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, veja-se:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei que se pretende instituir no âmbito desta municipalidade, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material municipal, previsto art. 23 da CRFB/88, não atrelada às competências legislativas privativas da União elencado no art. 22 da CRFB/88, o Projeto de Lei nº 003/2024 define uma política pública de interesse dos animais, o que vai ao encontro do direito ao meio ambiente equilibrado e da proteção animal disposta no art. 225 da CRFB/88.

Assim, depreende-se que o projeto em tela, em sua essência, é de suma importância, em vista da fundamentação retro.

Entretanto, uma vez que, o Projeto de Lei, objetiva criação de novas atribuições aos órgãos municipais vinculados administrativamente ao Poder Executivo, faz-se necessária a observação dos critérios de competência, recomenda-se a manifestação da Secretária Municipal de Saúde, bem como do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Feitas estas premissas, infere-se que o projeto, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua aprovação.

### **3. CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, que o referido Projeto de Lei, apresenta os pressupostos de regularidade jurídica, ressalvado o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, feita as recomendações supracitadas, opina-se favorável, pela tramitação da matéria.

Salvo melhor Juízo. É o Parecer.



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

---

Montes Altos, MA, 13 de junho de 2024.

EMERSON  
CRISTHIAN  
FARIAS  
BEZERRA:612568  
53305

Assinado digitalmente por Emerson Cristhian Farias Bezerra em 13/06/2024 às 14:07:00

*Assinado Digitalmente*

**EMERSON CRISTHIAN FARIAS BEZERRA**

ASSESSOR JURÍDICO PARLAMENTAR

OAB/MA 27.909



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

**FOLHA DE PARECER**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER: 010/2024**

**ESPÉCIE: Projeto de Lei Nº 003/2024, datado de 6/5/2024.**

**AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**

O presente processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte Parecer:

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe é de autoria da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS e **cria o Programa de Castração Animal no Município de Montes Altos e dá outras providências.**

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, de acordo com o art. 38, do Regimento Interno desta Câmara.

O Projeto de Lei foi encaminhado tempestivamente a esta Casa de Leis, na data de 6/5/2024, para o aval necessário à sua aprovação.

**II- PARECER**

A matéria vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse deste Município. Não existe qualquer óbice com relação ao Projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido Projeto se coaduna com os ditames constantes na legislação em vigor, uma vez que se insere na esfera de competência também de iniciativa do Poder Legislativo.

Verifica-se também que o Projeto se harmoniza com os Princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

Ademais, o Parecer Jurídico nº 007/2024, datado de 13/6/2024, foi favorável quanto ao caráter legal do Projeto de Lei.



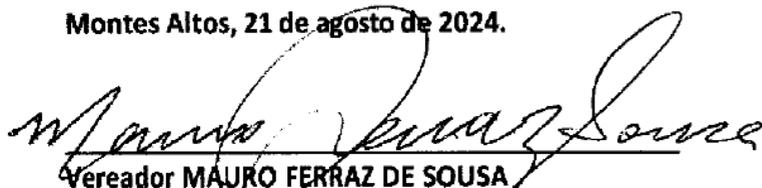


ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

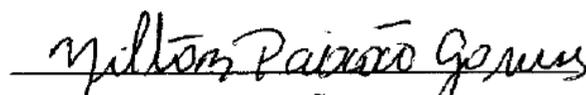
Assim sendo, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

**É O PARECER.**

Montes Altos, 21 de agosto de 2024.

  
Vereador MAURO FERRAZ DE SOUSA  
PRESIDENTE

  
Vereador ARISTIDES DIAS AGUIAR  
RELATOR

  
Vereador NILTON PAIXÃO GOMES  
SECRETÁRIO



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90  
FOLHA DE PARECER

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER: 008/2024**

**ESPÉCIE: Projeto de Lei do Legislativo nº 003, de 6 de maio de 2024.**

**AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**

O presente processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, protocolado na Secretaria da Câmara em 6/5/2024, é de autoria da Câmara Municipal de Montes Altos e **CRIA O PROGRAMA DE CASTRAÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre todos os assuntos de caráter financeiro, opinando sobre as emendas apresentadas que tramitarem pela Câmara, de acordo com o art. 39, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Altos.

O Projeto de Lei foi encaminhado tempestivamente a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação.

**II - PARECER**

A matéria é de competência desta Comissão para elaboração do referido Parecer e trata-se de uma proposição da Mesa Diretora para que esta Casa Legislativa aprove a criação do programa de castração animal no Município de Montes Altos.

O Projeto versa sobre matéria de competência também do Legislativo, em face do interesse local e nada obsta a regular tramitação do Projeto nos termos regimentais, conforme a Lei Orgânica do Município de Montes Altos.

Portanto, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

Ademais, o Parecer Jurídico de nº 007/2024, datado de 13/6/2024, foi



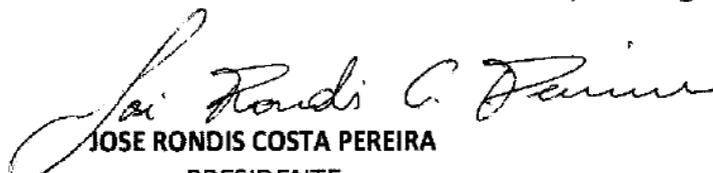
ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

favorável quanto ao caráter legal do Projeto de Lei do Legislativo.

A fonte do recurso a utilizado será custeada pelo Município de Montes Altos.

Assim sendo, a Comissão de Finanças e Orçamento, opina pela continuidade da tramitação do projeto, devendo ser a matéria submetida ao Egrégio Plenário.

Montes Altos, 21 de agosto de 2024.

  
JOSE RONDIS COSTA PEREIRA  
PRESIDENTE

  
DEUSREINE RIBEIRO LIRA  
RELATORA

  
ARISTIDES DIAS AGUIAR  
SECRETÁRIO



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Montes Altos  
09-09-2024

Recebido  
V. Renald mesquita Ribeiro

OFICIO Nº 059/2024

Montes Altos, 2 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**Domingos Pinheiro Cirqueira**  
Prefeito Municipal de Montes Altos

Senhor Prefeito Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada na Câmara Municipal de Vereadores de Montes Altos, foi aprovado por unanimidade, os seguintes 2 (dois) Projetos de Leis e 2 (dois) Requerimentos, a saber quais são:

- PROJETO DE LEI Nº 005/2024, DATADO DE 14/8/2024, DE INICIATIVA DA MESA DIRETORA DESTA CASA DE LEIS, DISPÕE SOBRE A CONCENÇÃO DE UM DIA DE FOLGA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NO DIA DO SEU ANIVERSÁRIO, SEM PREJUÍZO DOS SEUS VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- PROJETO DE LEI Nº 003/2024, DATADO DE 6/5/2024, DE INICIATIVA DA MESA DIRETORA DESTA CASA DE LEIS, QUE CRIA O PROGRAMA DE CASTRAÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- REQUERIMENTOS Nº 033/2024, DATADO DE 21 DO MÊS DE AGOSTO DE 2024, DE PROPOSIÇÃO DA VEREADORA DEUSIRENE LIRA RIBEIRO; e

- REQUERIMENTO Nº 032/2024, DATADO DE 21 DE AGOSTO DE 2024, DE PROPOSIÇÃO DO VEREADOR DEUSIRENE LIRA RIBEIRO.

Seguem cópias, em anexo, dos documentos acima mencionados.

Atenciosamente,

**Vereador Reginaldo Lima Alves**  
Presidente